



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.623 - RS (2011/0292621-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ DOS ANJOS LOUREIRO JOÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO AMÍLCAR GOMES FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não é possível em sede de Recurso Especial inverter o julgado para conceder o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

2 - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.623 - RS (2011/0292621-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ DOS ANJOS LOUREIRO JOÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO AMÍLCAR GOMES FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra a decisão de fls. 197/200, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Alega o agravante, em síntese, que não há necessidade de reexaminar provas, pois os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao cumprimento de sentença envolve matéria de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.623 - RS (2011/0292621-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 197/200):

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Agravo contra Decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relª. Desª. LAURA LOUZAD JACCOTET, assim ementado (e-STJ Fls. 112):

AGRAVO INTERNO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE.

Conforme preceitua o art. 475-M do Código de Processo Civil a impugnação ao cumprimento de sentença, de regra, não será recebida no efeito suspensivo.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

2.- Nas razões do especial, alega violação do artigo 475-M, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do pedido de efeito suspensivo à sua impugnação ao cumprimento de sentença.

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Com efeito, nos termos do art. 475-M, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/2005, a impugnação ao cumprimento de sentença não é dotada, em regra, de efeito suspensivo, tal como os embargos à execução de título extrajudicial (art. 739-A), salvo quando o magistrado verificar, após requerimento do interessado, a existência de fundamentos relevantes, bem como o preenchimento dos pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora.

Na hipótese dos autos, no entanto, o eg. Tribunal de Justiça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Rio Grande do Sul, ao decidir a controvérsia, não concedeu efeito suspensivo ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, entendendo não estarem preenchidos os requisitos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.

Nota-se que a pretensão da recorrente, no ponto, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES.

1. A defesa do executado, seja por meio de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-M), ou pelos embargos ao título extrajudicial (art. 739-A), é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se o executado requerer e desde que preenchido os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora e, como regra, garantido integralmente o juízo, consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis n.ºs 11.232/05 e 11.382/06.

2. A mesma ratio deve ser estendida às Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980), posto receber aplicação subsidiária do CPC (art. 1º, da LEF) e não possuir regra específica acerca dos efeitos dos embargos à execução fiscal.

3. É cedido que: 'No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º)' (AgRg na MC 13249/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25/10/2007).

4. Conforme decidiu a 2ª Turma desta E. Corte, no Resp. n.º 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin:

'A novel legislação é mais uma etapa da denominada 'reforma do CPC', conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes' (DJ. 19/12/2008).

5. Deveras, a aferição pelo Tribunal a quo acerca de serem 'relevantes os fundamentos dos embargos, e podendo a execução causar ao executado grave dano de difícil reparação' (fl.88) é insindicável pelo E. STJ, ante o óbice da Súmula 07.

6. Recurso especial não conhecido. (Grifou-se)

(REsp 1.065.668/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/09/2009).

Em demandas similares a dos presentes autos, os Ministros integrantes das Terceira e Quarta Turmas têm, monocraticamente, entendido pela incidência da referida Súmula 7/STJ: Ag 1.261.193/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 09/08/2010; Ag 1.286.699/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 04/08/2010; Ag 1.275.991/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/06/2010; Ag 1.170.935/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 30/03/2010.

5.- Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0292621-4

AgRg no
AREsp 123.623 / RS

Números Origem: 10500034312 11100039102 2211100039102 2710120320118217000
4969311020118217000 70043382183 70044398188 70045641370

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ DOS ANJOS LOUREIRO JOÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO AMÍLCAR GOMES FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ DOS ANJOS LOUREIRO JOÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO AMÍLCAR GOMES FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.